

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-33.2015.4.03.6106/SP**

2015.61.06.004626-4/SP

**D.E.**

Publicado em 20/05/2019

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA SP  
ADVOGADO : SP301038 ANTONIO CARLOS MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA  
No. ORIG. : 00046263320154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO  
PRETO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MUNICÍPIO DE COSMORAMA - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA COMO REPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA ÁGUA - CDA: ÔNUS DO EMBARGANTE ELIDIR SUA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os acórdãos mencionados pelo recorrente proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, à exceção do acórdão proferido no REsp 788.710/SC, consideraram desnecessária a contratação de profissional da área química para tratamento/manutenção da água de piscinas públicas e coletivas, não cuidaram do tema em relação ao município.

2. O REsp 788.710/SC considerou desnecessária a contratação de profissional químico para tratamento de água para fins potáveis no âmbito do SAMAE, todavia em sentido diverso e posteriormente, acórdão proferido no REsp 1181909/SC, considerou evidente a necessidade de registro junto ao Conselho de profissional químico como responsável técnico na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.



Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 10/05/2019 16:55:27

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-33.2015.4.03.6106/SP**

2015.61.06.004626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA SP  
ADVOGADO : SP301038 ANTONIO CARLOS MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4  
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA  
No. ORIG. : 00046263320154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Cosmorama**, contra sentença proferida nos **embargos à execução fiscal** opostos pelo **Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ/SP**.

A autarquia objetiva a cobrança de multa administrativa decorrente da ausência de "profissional da química habilitado como responsável técnico pelo(a) prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água ao município" (fl. 204).

Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. À fl. 44 o Juízo *a quo* majorou-os para R\$ 5.064,79, correspondente à dívida atualizada em 10/2014.

A **sentença** julgou **improcedente** o pedido.

Considerou o Magistrado de primeiro grau formalmente legítima a CDA, afastou a alegação de cerceamento à ampla defesa na fase administrativa, entendeu devida a exigência pelo Conselho embargado de profissional de química como responsável técnico pelo serviço de captação, tratamento e distribuição da água do Município embargante. Afastou, ademais, a arguição de excesso de execução e considerou legítima a incidência de multa de mora e juros moratórios.

Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformado, **apelou** o embargante.

Salienta inicialmente, que o embargado constatou *in loco* a existência de profissional biomédica, devidamente registrada no conselho respectivo, que realiza os serviços de captação, tratamento e distribuição de água ao município.

O Juízo *a quo*, todavia, entendeu que as atividades de adição de substâncias químicas à água e nas reações químicas, referentes ao tratamento, extrapolam as atribuições e autorizações conferidas ao profissional de Biomedicina. Fundamentou-se no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56.

Argumenta que decisões do STJ e do TRF4 já decidiram em sentido da desnecessidade do profissional químico, reconhecendo o TRF4 a ilegalidade do art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, por extrapolar os limites do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

Defende que o tratamento de água para potabilidade não é atribuição exclusiva dos profissionais de

química, constando da Resolução nº 175/09 do Conselho Federal de Biomedicina.

Insurge-se, por fim, alegando a ilegitimidade da incidência de multa moratória e juros de mora, sustenta não constar da CDA a especificação de requisitos legais referentes à multa moratória, não tendo sido esclarecido seu percentual, omissa a forma de cálculo, com indicação dos índices atualizados. Aduz, portanto, que o título que não goza de liquidez, certeza e exigibilidade.

Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, declarando-se a nulidade da CDA emitida pelo Conselho em questão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 225/236.

É o relatório

## VOTO

Os acórdãos mencionados pelo recorrente, proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 610.478/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 30/08/2004; REsp 508.016/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 e REsp 411.443/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 11/11/2002, de fato, consideraram desnecessária a contratação de profissional da área química para tratamento/manutenção da água de piscinas públicas e coletivas, mas não cuidaram do tema em relação ao município.

Somente o REsp 788.710/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009 considerou desnecessária a contratação de profissional químico para tratamento de água para fins potáveis no âmbito do SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE, do Município de Governador Celso Ramos/SC.

Em sentido diverso e posteriormente, foi proferido acórdão pela Segunda Turma do STJ, que considerou evidente a necessidade de registro junto ao Conselho de profissional químico como responsável técnico na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/83. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA-AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/56. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.*

*1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, em embargos à execução da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, entendeu ser indevida a cobrança de anuidades da embargante com referência à sua filial, localizada no Município Bom Jardim da Serra/SC, bem como a taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, e manteve a multa pela não inscrição de profissional na área química na condição de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química.*

(...)

*6. Na hipótese em exame, trata-se de empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, atividade que exige procedimentos químicos para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano.*

*7. Assim, é evidente que estamos diante de empresa que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional químico como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. Precedente.*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1181909/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

A jurisprudência desta Corte é uníssona ao considerar obrigatória a contratação de profissional da área química para atuar como responsável técnico pelo serviço de tratamento de água. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. MUNICIPALIDADE. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Não prospera a alegação de nulidade da CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - O título consigna os dados pertinentes à apuração da infração, com discriminação do período, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de certidão de dívida ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. - Não procede a alegação de ilegitimidade de parte da embargante, ora apelante. Isso porque, **em que pese a municipalidade não tenha sua atividade principal voltada para a área de Química, em razão da relevância do serviço e da complexidade do processo de tratamento da água potável a ser consumida pela comunidade local, necessária se faz a presença do profissional químico habilitado e registrado no Conselho Regional de Química. Em outras palavras, o município responsável pelo abastecimento local de água deve manter profissional em química no seu quadro funcional.** - Depreende-se da peça inicial dos presentes embargos à execução fiscal, que a própria municipalidade declarou não possuir químico ou equivalente em seu quadro funcional, infringindo, assim, a legislação pertinente à matéria - arts. 336, 341 e 351 da CLT, arts. 1º, 2º, II e 5º do Decreto nº 85.877/81 e art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 02/05). - É devida a sanção administrativa aplicada à municipalidade, parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal. - *Apelação improvida.*

(0003667-94.2003.4.03.6102; Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre; Quarta Turma, TRF3; julgamento: 04.07.2018; DJe: 19.07.2018) (destaquei)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À TRATAMENTO DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. *No presente caso, verifico na documentação acostada às f. 40 (Termo de Declaração Profissional - assinado pelo embargante), que o embargante descreveu em relação as suas atividades que, "Atua realizando e acompanhando o tratamento de água do município, adicionando produtos químicos nas dosadoras, realizando limpeza das caixas, bem como realizando análises físico-químicas em amostras da água, tais como: residual de cloro e flúor" (f. 40). Desse modo, tem-se como devida a sua inscrição no Conselho Regional de Química, pois a sua atividade básica requer conhecimentos técnicos privativos da área química.* 2. *O Decreto nº. 85.877, de 07.04.81, estabelece no art. 2º, III, que o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade privativa de químico.* 3. *Apelação desprovida.*

(0016328-39.2012.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira turma, TRF3; julgamento: 17.06.2016; DJe 24.06.2016) (destaquei)

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X MUNICÍPIO DE Bady Bassitt - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

(...)

**14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante.** 15. *Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química.* 16. *Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.* 17. **Do quanto**

*carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes. 18. Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento ao apelo.*

(0024676-81.1991.4.03.9999; Relator: Juiz Federal Convocado Silva Neto; Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF3; julgamento: 03.05.2007; DJe 10.05.2007) (destaquei)

A Resolução nº 175/09 do Conselho Federal de Biomedicina dispõe:

"CONSIDERANDO que compete ao Profissional Biomédico realizar exames e análises físico-químicas e microbiológicas de água de interesse para o saneamento do meio ambiente, emitindo os respectivos laudos, ficando sob sua responsabilidade técnica, o controle de qualidade e tratamento, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados, na forma da legislação específica, em consonância com os ditames da Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Belém -PA, no período de 05 a 07 de Junho de 2008, resolve:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, o controle, monitoramento e análise de água a começar pela captação, de efluentes, bem como, de todos os segmentos que dela utiliza (indústrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc.), passando pelo processo de tratamento até distribuição final, tanto humano como ambiental.

(...)"

Embora a Resolução trate de atribuições do biomédico em relação ao tratamento da água, estas se afiguram relativas ao controle e monitoramento de sua qualidade, mas não cuidam especificamente à

adição ou não de produtos químicos necessários ao processo.

Entendo, portanto, que sob esse aspecto deve ser mantida a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Melhor sorte não assiste ao embargante ao se insurgir em relação à CDA, que não consta dos autos, porquanto a ele cabe o ônus da prova para ilidir a presunção de sua presunção de liquidez e certeza, conforme é pacífico na jurisprudência, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*

*2. A alegação de nulidade da avaliação dos bens veio desprovida de indicação dos dispositivo legal tido por violado, o que impossibilita o conhecimento do recurso no ponto em razão do óbice da Súmula nº 284 do STF.*

*3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017) 4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic.*

5. Não é possível conhecer da alegada ofensa ao princípio constitucional do não-confisco no que tange às multas aplicadas, uma vez que tal alegação se lastreia em princípio e dispositivos constitucionais de análise reservada ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, de forma que não podem ser enfrentadas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1135936/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.

1. Trata-se de apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que tinham por fim desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal.

(...)

8. No que se refere à CDA, é assentado o entendimento de que sua nulidade não se presume, devendo sua certeza e sua liquidez ser ilididas por prova inequívoca, nos termos do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes.

9. O apelante não traz elementos fático-probatórios que, in casu, ensejariam a nulidade da certidão. Ademais, a inconsistência contábil alegada, demanda de análise técnica por perito especializado, não tendo sido requerido pelo apelante no momento oportuno.

10. Verifico que o embargante não se desincumbiu de provar por meio dos documentos carreados aos autos, a não ocorrência de omissão de receita, limitando-se a colacionar alguns extratos bancários, recibos por ele elaborado, sem, contudo, comprovar a origem das receitas.

(...)

#### 14. *Apelação improvida.*

(Ap 00190052720164030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TERCEIRA TURMA, TRF3, DJe 12/07/2018) (grifei)

Evidencia-se, portanto, que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe.

No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária desde que haja abertura de fase recursal em outra instância (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1456532/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018), seja de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fine*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433).

No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal já decidiu o Plenário do STF no RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017. Isso já vinha ocorrendo no âmbito das Turmas, como se vê de RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016) e ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

A propósito, cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, desde que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18/3/2016 e tenha ocorrido estipulação de honorários *nas instâncias precedentes* (ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018).

Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo com imposição de honorários recursais.

É como voto.

**Johansom di Salvo**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 10/05/2019 16:55:23

---